

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO CONCREÇÃO DA CIDADANIA

FUNDAMENTAL RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES AND PUBLIC POLICIES AS A CONCRETION OF CITIZENSHIP

Roberta Corazza de Toledo Ribeiro¹

Alexandre Vilar Oliveira Dala Déa²

RESUMO

O conceito de Pessoas com Deficiência (PCD) evoluiu através dos tempos e com isso surgiram políticas públicas visando a garantia de direitos e deveres mais específicos, objetivando tratamento de forma igualitária na medida de sua igualdade. Nesse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência à luz da Constituição Federal de 1988, legislações esparsas e as políticas públicas atuais, sua efetividade e características, identificando o acesso para o exercício pleno da cidadania de forma justa e igualitária.

Palavras-chave: Conceito das Pessoas com Deficiência. Direitos Fundamentais. Legislações. Políticas Públicas.

ABSTRACT

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade de Marília/SP (2004) e Pós-Graduação Lato Sensu, em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes/RJ (2009). Ministrou aulas no curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso-UNEMAT, "Campus Universitário Francisco Ferreira Mendes", na cidade de Diamantino/MT, no período de 09-2013 até 03-2017. Ministrou aulas no curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT, "Instituto de Ciências Humanas e Sociais/ Curso de Direito do Campus do Araguaia", na cidade de Barra do Garças/MT, no período de 10-06-2019 até 04-05-2021. Atualmente é advogada - Advogado Autônomo. Está cursando Mestrado Acadêmico pela UNAERP - Universidade de Ribeirão Preto (2020 em andamento). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito e Processo do Trabalho. Email: roberta.ribeiro@sou.unaerp.edu.br

²Possui graduação em Direito pela Universidade de Marília (1998). alexandre.dea@sou.unaerp.edu.br

The concept of People with Disabilities (PCD) has evolved over time, and with it, public policies have emerged aimed at guaranteeing more specific rights and duties, aiming at equal treatment to the extent of their equality. In this scenario, the present work aims to analyze the fundamental rights of people with disabilities in light of the Federal Constitution of 1988, sparse legislation and current public policies, its effectiveness and characteristics, identifying access for the full exercise of citizenship in a fair manner and egalitarian.

Keywords: concept of People with Disabilities. Fundamental rights. Legislation. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

Uma das principais características do Estado Democrático de Direito refere-se à garantia aos bens jurídicos fundamentais, tendo por alicerce os direitos humanos com a perspectiva da conquista de direitos mínimos básicos a uma vida digna norteados pelo Princípio da Igualdade.

Ante a esse prospecto, igualdade pressupõe o equilíbrio que deve subsistir perante todos os seres humanos, na medida de suas necessidades, para que haja equiparação de direitos de forma uniforme, permitindo a todos o exercício de sua existência plena igualitariamente conforme suas limitações.

O presente estudo se propõe em realizar uma abordagem compacta acerca da atual definição de pessoas com deficiência, bem como as políticas públicas realizadas pelo poder público afim de garantir que tais direitos sejam usufruídos por esta parcela tão sensível da população brasileira. Aborda-se, ainda, a preocupação a ser levantada quanto a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, já manifestada através de várias leis, mas que também deve ser produzida em todo cidadão, com o objetivo de se tornar possível uma sociedade mais justa, solidária e digna para estas pessoas.

Quando os obstáculos ultrapassam rampas nas calçadas, essas barreiras se tornam ainda maiores e essa é a realidade das pessoas com deficiência que, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativo ao censo realizado no ano de 2010, constata que o Brasil possui uma população com pouco mais de 45 milhões de pessoas que possui pelo menos um tipo de deficiência seja mental, sensorial, auditiva, física ou múltipla.

Essas pessoas convivem diariamente com o descaso do poder público, das instituições privadas e da população em geral, de não fazer valer, na prática, as diversas leis protecionistas existentes e que resguardam a dignidade das pessoas com deficiência,

garantindo uma vida inclusiva e autônoma com a eliminação de diversas barreiras existentes no dia a dia, o que traz um descrédito a esta parcela da população quanto a efetivação e resguardo de seus direitos fundamentais.

Para tanto, esta pesquisa bibliográfica utiliza de uma abordagem qualitativa, tendo em vista que não se preocupa com a representatividade numérica de pessoas com deficiência, mas com o aprofundamento da compreensão desse assunto, concentrando-se na explicação e compreensão sobre os tipos mais evidentes de deficiência e as práticas existentes atualmente visando minimizar quaisquer diferenças quanto ao exercício de direitos inerentes a todo e qualquer cidadão.

De acordo com Minayo (2015), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Assim, este estudo fundamenta-se em uma abordagem sistemática e qualitativa referente a Projetos de Leis, Leis, Portarias e Decretos que demonstram a evolução de políticas públicas efetivamente direcionadas a essas minorias.

Portanto, o problema que orienta o presente estudo gerador deste artigo é: As políticas públicas atuais garantem efetivamente a aplicabilidade dos direitos e o reconhecimento das Pessoas com Deficiência, enquanto cidadãos plenos, detentores de direitos e deveres?

Partindo-se desse ponto, tem-se por objetivo analisar as políticas públicas atuais, sua efetividade, características e o que poderia ser aperfeiçoado visando uma melhor e maior aplicabilidade aos direitos das pessoas com deficiência para que possam exercer sua cidadania plena, de forma justa e igualitária, sempre visando a preservação da dignidade da pessoa humana e sua completa inserção no meio social em que vive.

2 QUEM PODE SER CONSIDERADO DEFICIENTE E QUAIS OS TIPOS DE DEFICIÊNCIA?

2.1. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Pessoas com deficiência são aquelas que carecem de algum amparo especial que minimize de alguma forma sua necessidade especial para que possa exercer de maneira plena seus direitos de maneira igualitária ante todos os cidadãos.

De acordo com a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência proclamado pela Organização das Nações Unidas (ONU):

As pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual (mental), ou sensorial (visão e audição) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Corroborando com esse entendimento o artigo 2º da Lei Federal 13.146/2015 regulamenta tal entendimento e assim dispõe:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não se trata de uma tarefa simples definir e delimitar o conceito de pessoas com deficiência, considerando-se sua evolução através dos tempos e da própria sociedade que vem se mostrando mais consciente acerca da existência dessas minorias e de suas carências quanto ao pleno gozo de suas garantias. Nesse contexto, se faz necessário destacar abordagem realizada pelo Ministério Público do Paraná:

A abordagem da deficiência caminhou de um modelo médico, no qual a deficiência é entendida como uma limitação do indivíduo, para um modelo social e mais abrangente, que compreende a deficiência como resultado das limitações e estruturas do corpo, mas também da influência de fatores sociais e ambientais do meio no qual está inserida. Nesta nova abordagem, utiliza-se como ferramenta a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF/OMS), no âmbito da avaliação biopsicossocial. Com a CIF, consolidou-se o desenvolvimento conceitual relacionado às questões da deficiência e da incapacidade, saindo de uma classificação de "consequência das doenças" (versão de 1980: "Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens") para uma classificação de "componentes da saúde" (CIF). Ultrapassaram-se, assim, muitas das críticas dirigidas à classificação de 1980, como sua conotação com o "modelo médico", que estabelecia uma relação causal e unidirecional entre: deficiência - incapacidade - desvantagem, que centrava-se nas limitações "dentro" da pessoa e apenas nos seus aspectos negativos e, portanto, não contemplava o papel determinante dos fatores ambientais.

Percebe-se que a evolução do conceito de deficiência e da percepção social de adequação desses indivíduos caracteriza-se principalmente pela ótica sob a qual eram definidas.

Atualmente apresenta-se como deficiência os impedimentos e dificuldades com as barreiras sociais e a inserção desses indivíduos com a preservação de seus direitos, ao passo que em tempos remotos essa definição se dava exclusivamente sob a ótica da medicina quanto aos impedimentos físicos e mentais, sem contanto considerar o meio ambiente e obstáculos gerados na interação social das pessoas com deficiência.

Ante todo esse aperfeiçoamento tornou-se inadequada a designação de pessoas “portadoras” de deficiência partindo-se do pressuposto que “portar” caracteriza algo temporário, ao passo que a deficiência, em sua maioria, trata-se de algo permanente, ou ao menos, indefinidamente.

Além disso, as pessoas podem apresentar uma ou mais deficiências, que podem ser inatas ou adquiridas ao longo da vida.

Conforme o princípio da isonomia de que todos são iguais perante a lei sem quaisquer distinções, torna-se imprescindível a igualdade de tratamento, direitos e obrigações a todos os cidadãos, assegurando às pessoas com deficiência (PCD) todos os direitos garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal, além de outros asseverados por políticas públicas destinadas a essa minoria.

Não se deve confundir os direitos das pessoas com deficiência com direitos humanos, principalmente em razão de sua abrangência, posto que direitos humanos são aqueles destinados a todos indistintamente enquanto os direitos das pessoas com deficiência se abstêm especificamente àqueles com algum grau de carência física ou intelectual/mental que de certa forma dificultam o exercício pleno das garantias fundamentais a que temos direito.

2.2. QUAIS OS TIPOS DE DEFICIÊNCIAS?

Partindo do pressuposto que pessoa com deficiência é toda aquela carente de alguma necessidade especial para consolidação de uma efetiva e plena inserção social, se faz imperioso ponderar quais os tipos de deficiência assim consideradas.

Destacam-se a deficiência visual, motora, mental, auditiva e a paralisia cerebral.

A deficiência visual caracteriza-se pela perda ou redução da capacidade visual em ambos os olhos, de caráter definitivo e que não seja suscetível de ser melhorada ou corrigida com uso de lentes ou tratamento clínico ou cirúrgico, assim consideradas as pessoas cegas e aqueles com visão subnormal.

Já a deficiência motora se trata de uma disfunção física ou motora de caráter congênito ou adquirido. Essa deficiência afeta a pessoa quanto à sua mobilidade, coordenação ou fala, e pode ser consequência de lesões neurológicas, neuromusculares, ortopédicas ou má-formação.

Em se tratando de deficiência mental, distingue-se por problemas que ocorrem no cérebro e que levam a um baixo rendimento e de acordo com a vertente pedagógica caracteriza-se por uma maior dificuldade em seguir o processo regular de aprendizagem, necessitando de apoio e adaptações que lhe proporcionem seguir um processo regular de ensino.

Quanto a deficiência auditiva, popularmente conhecida como surdez, trata-se da perda parcial ou total da capacidade de ouvir, assim considerada a pessoa cuja audição não seja funcional no dia-a-dia ou cuja capacidade de ouvir.

Outra forma de deficiência considerada é a paralisia cerebral, doença de ordem neurológica que afeta as funções básicas, como a fala, postura, movimento (movimento difícil ou descontrolado e involuntário).

Percebe-se que para cada tipo de deficiência exige-se um tipo de cuidado e atenção especial, como por exemplo, a acessibilidade por meio de rampas e calçadas planas aos que possuem dificuldade de locomoção, educação específica aos deficientes intelectuais, dentre outros procedimentos característicos a cada forma de deficiência.

3 PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES DIRECIONADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A proteção destinada às pessoas com deficiência em nossa Constituição Federal é considerada relativamente recente, tendo em vista sua inclusão no artigo 49, em 1978, através da Emenda Constitucional nº 12:

Artigo único. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

A Constituição Federal de 1988 consolida direitos aos deficientes em vários artigos, dentre os quais, além dos previstos no artigo 5º e que são inerentes a todas as pessoas, urge destacar:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

(...)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

(...)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Há, portanto, proteção constitucional e direitos garantidos às pessoas com deficiência, mas muito se questiona quanto à eficácia e efetiva aplicabilidade desses direitos. Muitas escolas ainda não estão aptas a recepcionar determinados tipos de deficiências e são muito poucos os professores da rede pública de ensino que possuem fluência em Libras (Língua Brasileira de Sinais), requisito indispensável à educação de pessoas com deficiência auditiva.

Existem também algumas legislações específicas e direcionadas à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, e dentre as principais pode-se citar: Lei 7.405/85, considerada símbolo internacional de acesso (rampas de locomoção para cadeirantes, largura de portas, existência de banheiros adequados aos deficientes, etc.); Lei 10.048/2000 que garante prioridade no atendimento e transporte público com reserva de assentos, com a produção de veículos de transporte coletivo planejados objetivando facilitar o acesso aos deficientes físicos; Lei 10.098/2000 que garante acessibilidade a prédios públicos e particulares, parques, vias públicas e demais espaços públicos, reserva de dois por cento de vagas de estacionamento aos deficientes devidamente identificadas, semáforos com equipamentos que emitam sinais sonoros aos deficientes visuais, etc.

Além das legislações citadas, merece destaque a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que foi elaborada como forma de integração das principais normas relativas às pessoas com deficiência. Essa Lei ratifica vários direitos já assegurados em âmbito constitucional e legislações esparsas, adequando direitos e deveres às necessidades de cada pessoa, conforme sua necessidade.

Em que pese a existência dessas garantias, observa-se também que há um grande desrespeito a elas no âmbito social, não sendo incomum constatar pessoas sem deficiência estacionarem em vagas destinadas a essas pessoas, bem como ausência de rampas de acesso, ou atendentes em órgãos públicos que possuam conhecimento em Libras aptos a garantirem atendimento de pessoas com deficiência auditiva.

Ante todas as garantias constitucionais e legais elencadas, vislumbra-se que em grande parte esses direitos restringem-se apenas a palavras escritas, havendo ainda uma enorme necessidade de adaptação, educação e efetivação para aplicabilidade e eficácia desses direitos. Como cidadãos que são, pessoas com deficiência merecem todos os direitos constitucionais de forma igualitária, e devem ter seus direitos específicos assegurados de forma que haja sua completa inclusão social em todos os aspectos.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

4.1 CONCEITO

Tamanha é a importância dos princípios que nossa Carta Magna inaugura o texto constitucional, especificamente no Título I, destacando a importância dos “princípios fundamentais”.

Os princípios são a base e inspiração do ponto de partida do próprio direitos e seu conceito é trazido de forma didática e objetiva por Rodrigo César Rebello Pinho:

Princípios fundamentais são as normas jurídicas informadoras do ordenamento constitucional brasileiro. Sobre essas diretrizes básicas foi elaborada a Constituição brasileira. Contêm os mais importantes valores que influenciaram a elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil. Os princípios são dotados de normatividade, ou seja, possuem efeito vinculante, constituem

normas jurídicas efetivas. Existe uma tendência moderna no direito constitucional denominada pós-positivismo, em que há valorização jurídica e política dos princípios constitucionais. (2011, p.84)

Pela ótica do doutrinador Miguel Reale:

A nosso ver, princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas, Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática. (2012, p. 216-217)

Tamanha a importância dos princípios que, o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que quando a norma jurídica for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com os princípios gerais do direito, dentre outros.

Portanto, os princípios são verdadeiras proposições lógicas que dão sustentabilidade a um complexo sistema jurídico. A seguir, serão destacados os princípios mais importantes dos postulados constitucionais.

4.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade também conhecido como isonomia jurídica, é um dos princípios basilares da Carta Política de 1988, tendo por fundamento o tratamento igualitário entre os indivíduos, considerando as diferenças entre eles.

O direito da igualdade resulta em afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (CF, art. 5º, *caput*)

São diversos dispositivos em nossa Carta Magna que destaca a importância da igualdade, dentre eles os artigos 3º; 5º, inciso I; 7º, incisos XXX e XXXI.

Para Rodrigo César Rebello Pinho:

Igualdade consiste em tratar igualmente os iguais, com os mesmos direitos e obrigações, e desigualmente os desiguais; na medida de sua desigualdade. Tratar igualmente os desiguais seria aumentar a desigualdade existente. Nem todo tratamento desigual é inconstitucional, somente o tratamento desigual que aumenta a desigualdade naturalmente já existente. Não teria sentido conceder benefícios de forma igual para os que necessitam e para os que não necessitam da assistência do Poder Público. (2011, p.125)

As pessoas com deficiência dão mostras do significado da igualdade material onde os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais de forma distinta. São

exemplos os artigos 7º, inciso XXI; 23, inciso II; 24, inciso XIV; 37, inciso VIII; 203, incisos IV e V; 208, inciso III; 224; 227, §1º, inciso II e §2º; e 244, todos da Constituição Cidadã de 1988.

4.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade humana é um dos postulados fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, que está intimamente ligado aos direitos básicos, sociais e fundamentais de qualquer ser humano.

O constitucionalista Info Wolfgang Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana como:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2006, p.60)

Importante destacar a evolução normativa que tivemos para prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no que tange a Organização das Nações Unidas, onde conseguiu se chegar no final de 2006, na construção da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência.

A partir do exposto, convém destacar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgado pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, convencionado em Nova York, em 30 de março de 2007 foi aprovado nos termos do procedimento estabelecido no §3º do art. 5º da Carta Magna de 1998, pelo Decreto Legislativo n.186, de 9 de julho de 2008, expedido pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, através do Decreto n. 6.949, com o nível de Emenda Constitucional.

Sob esse prisma, o Brasil redigiu a Lei 13.146 de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, uma lei ampla que expressa diversas maneiras com que tais pessoas possam usufruir o princípio em debate através dos direitos fundamentais e sociais como trabalho, saúde, educação, previdência social, moradia, entre outros.

4.4 PRINCÍPIO DA CIDADANIA

Segundo o entendimento de Rodrigo César Rebello Pinho (2011, p. 222): “Cidadania é um vínculo político, próprio do nacional no exercício de seus direitos políticos, que lhe confere o direito de participar da formação da vontade política do Estado”.

Deste modo, pode-se concluir que as pessoas com deficiência, assim como qualquer outro indivíduo, pode e deve participar da vida política de seu país, garantindo o pleno exercício da cidadania.

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência em seu artigo 29, tópico “a”, afirma a participação política das pessoas com deficiência:

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

- a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:
 - i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;
 - ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
 - iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

Portanto, cidadania é uma qualidade própria do cidadão, significando o efetivo gozo dos direitos previstos na Constituição.

Após a análise dos princípios constitucionais do direito, com ênfase a legislação destinada as pessoas com deficiência, pertinente se faz a abordagem de alguns direitos sociais das pessoas com deficiência e as políticas públicas realizadas como meio de garantia e usufruto de tais.

5 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

5.1 DIREITO À VIDA

O direito à vida é um pressuposto básico e fundamental para o exercício dos demais direitos. No entanto, não basta apenas o resguardo do direito à vida, mas sim do usufruto de uma vida digna como garantia de um direito humano fundamental constitucional.

E é nesse contexto que se torna uma batalha diária para as pessoas com deficiência e seus familiares, sendo ainda um objetivo a ser alcançado por essa parcela da população.

Para Gonçalo Lopez, o direito à vida das pessoas com deficiência ainda precisa ser reafirmado:

A sociedade contemporânea urbana também ainda lida com o tema e a pessoa com deficiência, por vezes, tem mitigado ou relativizado seu direito à vida. Há um intenso debate entre o aborto e a vinculação dessa escolha com o nascimento de bebês que tenham alguma deficiência, por exemplo, no Brasil, houve esse debate diante do nascimento de bebês com síndrome congênita do Zika Vírus. Há, ainda, casos de países que procuram desestimular o nascimento de bebês com deficiência em função de uma leitura puramente financeira que projeta sobre tais pessoas altos custos em políticas públicas. Em resumo, independente das motivações, mesmo no século XXI, o direito à vida para pessoas com deficiência não é inequivocamente garantido, ao contrário, em alguns cenários, pode estar em risco. (2020, p.95)

No que tange as legislações que garantem o direito à vida e a vida digna das pessoas com deficiência, se destaca o artigo 227 da Constituição cidadã, que dispõe ser dever da família, Estado e sociedade assegurar o direito à vida, dentre outros. Além disso, estabelece que o Estado promoverá programas de assistência integral, bem como de prevenção e atendimento especializado para as PCDs, conforme abaixo:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (BRASIL, 2021)

Ainda no mesmo contexto, o artigo 10 do Decreto 6949/2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aduz que os Estados partes devem reafirmar que todo o ser humano tem o inerente direito a vida.

Da mesma forma o Estatuto da Pessoa com Deficiência destinou o artigo 10 para tratar sobre o direito à vida, estabelecendo que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda sua vida.

Em razão disso, torna-se necessárias, a concreção de políticas públicas capazes de tornar acessíveis às pessoas com deficiência um nascimento saudável, desenvolvimento físico e mental sadio e um envelhecimento harmonioso.

5.2 DIREITO À SAÚDE

Assim como o direito à vida, a Constituição Federal de 1988 determina que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196.

A saúde, do ponto de vista biológico, consiste em higidez física e psíquica, ou seja, o equilíbrio perfeito entre mente e corpo. Tais garantias são um desdobramento das que assegura a vida.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência se preocupou em torna a saúde mais acessível àqueles que possuem algum tipo de deficiência.

A título de exemplo, a Lei 7.853/89, em seu artigo 2º, estabelece algumas ações que devem ser promovidas para a pessoa com deficiência, na área da saúde:

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do

- metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente de trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social; (BRASIL, 2021)

Além disso, os planos privados de saúde e seguros não podem impedir ou dificultar o acesso as pessoas com deficiência sob pena de detenção de 2 a 5 anos e multa.

Por fim, ainda há a lei 10.048/2000 e o Estatuto da PCD que versa sobre o atendimento prioritário, o que deve ser cobrado pelo poder público.

5.3 DIREITO À EDUCAÇÃO

A educação deve agir na vida do ser humano de forma gradativa a fim de que seja ampliada suas faculdades mentais, intelectuais, profissionais, físicas e morais do homem.

Trata-se de mais uma garantia constitucional estabelecida nos artigos 205 ao 214, onde prevê ser um direito fundamental, em seus diversos níveis e modalidades, prestigiando as pessoas com deficiência ao indicar o atendimento educacional especializado, preferencialmente na sede regular de ensino, nos termos do artigo 208, inciso III da Carta Política de 1988.

Há um tempo era praxe dos ensinos superiores e demais instituições de ensino, cobrarem uma taxa extra para a matrícula e mensalidade de pessoas com deficiência, o que foi abolido pelo Estatuto da pessoa com deficiência estabelecendo, inclusive, pena de 2 a 5 anos de prisão e multa para quem impedir ou dificultar o ingresso deste aluno em qualquer escola regular.

A Lei 12.711/2012 alterada pela Lei 13.409/2016 estabelece sobre a reserva de vagas para as pessoas com deficiência nos cursos técnico, médio e superiores a nível federal das instituições de ensino.

O Estatuto ainda prevê que, o poder público deve garantir pleno acesso ao currículo escolar em condições de isonomia, em um sistema educacional acessivo e totalmente inclusivo, oferecendo apoio especializado caso seja necessário.

Pelo exposto as instituições de ensino devem estar preparadas para receber todo e qualquer tipo de aluno, inclusive os com deficiência, trabalhando sempre na direção de romper barreiras arquitetônica, atitudinais e de comunicação, propiciando ao aluno a efetiva inclusão.

5.4 DIREITO AO TRABALHO

Outro direito social estabelecido pela Carta Magna de 1988 é o direito ao trabalho, previsto no artigo 6º onde relaciona o trabalho como um dos direitos sociais e garantia fundamental intrínseco a todos os brasileiros. O valor social do trabalho também é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Consubstanciado no princípio da igualdade, o direito do trabalho garante que toda pessoa tem o direito de ganhar o seu sustento por meio do trabalho escolhido livremente e ser amparado em caso de desemprego.

O artigo 27 da já citada Convenção dos direitos das pessoas com deficiência, regulamenta o direito ao trabalho cujo teor é:

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

Um dos exemplos de políticas públicas realizadas para resguardar o pleno acesso ao trabalho das pessoas com deficiência é a Lei 8.112/90 em seu §2º, do art. 5º, estabelece perante a União, que 20% das vagas oferecidas em seus concursos, sejam

destinadas às pessoas com deficiência. O percentual mínimo ficou estabelecido por meio do Decreto n.º 3.298 de 20/12/1999, com a reserva de 5% das vagas para as pessoas com deficiência, havendo iniciativas semelhantes nos Estatutos Estaduais e Municipais, para o regime dos servidores públicos.

Na iniciativa privada também não foi diferente, a criação de reserva de cotas ocorreu através da Lei n.º 8.213/91, em seu art. 93, estipulando um percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência conforme o número de empregados ali contratados.

6 CONCLUSÃO

Ao longo dos tempos e durante o percurso histórico as pessoas com deficiência foram marginalizadas da sociedade, no entanto, foi havendo significativas mudanças e conquistas de direitos, onde tais pessoas deixaram de ser excluídas e passaram a ter um tratamento mais humano culminando no reconhecimento como sujeitos sociais.

Com a chegada da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, se criou um novo cenário de conquistas, passando a ter possibilidades de acesso e de reconhecimento na esfera educacional, política e social.

Existe uma preocupação com as pessoas com deficiência em sua totalidade, pois todos os indivíduos são diferentes uns dos outros, seja por caráter estético, etnia, gênero etc, mas todos devem conviver em um mesmo ambiente harmônico e com oportunidades de aprendizagem e inclusão social sem distinção.

Eliminar barreiras é promover liberdade e essas barreiras estão presentes na sociedade como um todo, não só para as pessoas com deficiência.

As políticas públicas não devem ser encaradas como uma caridade, mas sim como uma verdadeira forma de inserção das PCD na sociedade assegurando o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, garantindo a dignidade da pessoa humana.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência asseguram dignidade e inclusão a este segmento potencialmente desprotegido das sociedades civis, mas depende da compreensão e atuação positiva de todos para colocar tais direitos em prática, a que este artigo espera ter contribuído.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Rodrigo da Silva. **Direitos Constitucionais das Pessoas com Deficiência.**

Disponível em: <<https://digoabramo.jusbrasil.com.br/artigos/1194304307/direitos-constitucionais-das-pessoas-com-deficiencia>> Acesso: 01 out 2021

ABRAMO, Rodrigo da Silva. **Principais leis destinadas aos deficientes.**

<<https://digoabramo.jusbrasil.com.br/artigos/1194313092/principais-leis-destinadas-aos-deficientes>> Acesso: 01 out 2021

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em: 04 out 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 out 2021.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 04 out 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em 04 out 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para

Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em 05 out 2021.

GARCIA, Vera. **Deficiente Ciente**. Disponível em:
 <<https://www.deficienteciente.com.br/entenda-o-conceito-de-deficiencia-seus-tipos-e-caracteristicas.html>> Acesso: 01 out 2021

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2010**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques> . Acesso em 04 out 2021.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 2015.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 17)

Pessoa com Deficiência: Conceitos de deficiência. Disponível em:
 <<https://pcd.mppr.mp.br/pagina-41.html>> Acesso: 01 out 2021

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 11^a Tiragem 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed, 2006.

Recebido em 05.10.2021

Aceito em 18.10.2021